

**IVONE MENDES DE ALMEIDA DE ANDRADE**

**FORMULAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA VERIFICAR A ACESSIBILIDADE DE  
CANDIDATOS À RESERVA DE VAGAS PARA AFRO-DESCENDENTES EM  
CONCURSOS PÚBLICOS NO ESTADO DO PARANÁ**

Trabalho de conclusão do Curso, apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, como requisito para a obtenção do título de Especialista em Formulação e Gestão de Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Blênio César Severo Peixe.

**CURITIBA  
2007**

## **AGRADECIMENTOS**

**Endereço meu sincero agradecimento a todos que de alguma forma contribuíram para este esforço e, em especial, à minha família pela compreensão e apoio.**

## **PENSAMENTO**

**“Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, por sua origem ou ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender e, se podem aprender a odiar, podem ser ensinadas a amar.”**

**Nelson Mandela**

## RESUMO

**ANDRADE, I. M. A. FORMULAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA VERIFICAR A ACESSIBILIDADE DE CANDIDATOS À RESERVA DE VAGAS PARA AFRO-DESCENDENTES EM CONCURSOS PÚBLICOS NO ESTADO DO PARANÁ.** O Estado do Paraná através de políticas de ações afirmativas tem procurado promover a inserção de pessoas afro-descendentes no mercado de trabalho. Este trabalho apresenta revisão bibliográfica retroagindo ao povoamento do Brasil, sua raça, miscigenação e cultura, além do levantamento de algumas leis emancipacionistas do povo negro e a verificação da aplicabilidade das ações afirmativas recentemente adotadas em outras esferas de governo. No âmbito da Administração Pública Estadual foi editada Lei disciplinando reserva do percentual de 10% das vagas ofertadas nos Concursos Públicos para pessoas que se declarem pertencentes à raça/etnia negra, da cor preta ou parda. Propõem-se ato legislativo estabelecendo critérios para verificação da acessibilidade dos candidatos às cotas reservadas nos Concursos.

Palavras-chave: Afro-descendentes; Cargos Públicos; Cotas; Concursos Públicos; Políticas de Ações Afirmativas.

e-mail: [ivone@seap.pr.gov.br](mailto:ivone@seap.pr.gov.br)

## SUMÁRIO

<b>AGRADECIMENTO.....</b>	<b>II</b>
<b>PENSAMENTO.....</b>	<b>III</b>
<b>RESUMO.....</b>	<b>IV</b>
<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....</b>	<b>3</b>
2.1. ASPECTOS HISTÓRICOS DO POVOAMENTO DO BRASIL.....	3
2.1.1. Formação do Povo Brasileiro.....	4
2.1.2. Diáspora de Índios e Negros na Colonização.....	6
2.2. POVOS DO BRASIL – MISCIGENAÇÃO.....	8
2.2.1. Brancos.....	10
2.2.2. Negros.....	11
2.2.3. Índios.....	11
2.2.4. Outros Grupos.....	12
2.2.5. Contribuições dos Grupos.....	12
2.3. CULTURA DAS RAÇAS.....	13
2.3.1. Índios.....	14
2.3.2. Negros.....	14
2.3.3. Brancos.....	15
2.4. DESIGUALDADES RACIAIS.....	16
2.4.1. Nos Estados Unidos.....	16
2.4.2. Na América Latina.....	19
2.4.3. No Brasil.....	22
2.4.4. No Paraná.....	23
2.5. PRIMEIRAS LEIS APLICADAS PARA INCLUSÃO RACIAL.....	23
2.6. PRIMEIRAS POLÍTICAS APLICADAS.....	28

<b>3.</b>	<b>METODOLOGIA.....</b>	<b>32</b>
<b>4.</b>	<b>PROCESSO DE SELEÇÃO DE CANDIDATOS PARA RESERVA DE VAGAS PARA AFRO-DESCENDENTES.....</b>	<b>33</b>
4.1.	ESTRUTURA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA.....	33
4.1.1.	Departamento de Recursos Humanos.....	35
4.1.2.	Divisão de Recrutamento e Seleção de Recursos Humanos.....	36
4.2.	CONSOLIDAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELACIONADAS À INCLUSÃO.....	36
4.2.1.	Lei da Reserva de Vagas para afro-descendentes em Concursos Públicos no âmbito do Estado do Paraná.....	38
4.3.	PROPOSTA ESTRUTURAL PARA NORMATIZAR A POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS.....	38
<b>5.</b>	<b>CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....</b>	<b>39</b>
<b>6.</b>	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>41</b>
<b>7.</b>	<b>ANEXOS.....</b>	<b>43</b>
7.1.	ANEXO - I – LEI ÁUREA.....	44
7.2.	ANEXO - II – LEI N.º 14.274/2003 – RESERVA VAGAS A AFRO-DESCENDENTES EM CONCURSOS PÚBLICOS - ESTADO DO PARANÁ	45
7.3.	ANEXO - III – MINUTA DE DECRETO QUE REGULMENTA A LEI ESTADUAL N.º 14.274/2004.....	46

## 1. INTRODUÇÃO

O Estado do Paraná tem procurado redefinir o seu papel no que se refere à prestação de serviços públicos, buscando constantemente traduzir a igualdade formal dos candidatos inscritos nos diferentes concursos públicos em igualdade de oportunidades e tratamento. Para tanto, vem utilizando um conjunto de ações que, em articulação com outros órgãos governamentais, visam formular projetos específicos de empoderamento de grupos discriminados, garantindo o acesso e a permanência desse público nas mais diversas áreas (educação, saúde, mercado de trabalho, geração de renda, direitos humanos, entre outros).

Dentre esse conjunto de medidas, verifica-se a adoção de políticas de cotas para afro-descendentes nos concursos públicos. Esta política está disciplinada na Lei Estadual nº. 14.274, de 24 de dezembro de 2003, que reserva um percentual de 10% do total de vagas a serem preenchidas.

O presente ato além de estabelecer o percentual da reserva, fixa sanções àqueles que se beneficiam e não pertencem a este grupo. No entanto, este mesmo ato deixou de fixar critérios para comprovar a condição de afro-descendência. Não raro encontra-se candidato que se declara afro-descendente e não é exigido por parte do órgão executor do Concurso Público, Administração Direta, qualquer tipo de comprovação dessa condição. No entanto, enquanto não houver ato oficial que regulamente os requisitos que possam comprovar esta condição, o órgão executor do processo de seleção e/ou o que lhe der posse e exercício no cargo, caso seja nomeado, não possui respaldo legal para exigir qualquer comprovação nesse sentido.

Objetiva este trabalho em formular critérios para verificar se candidatos a Concursos Públicos do Poder Executivo do Estado do Paraná possuem requisitos para concorrerem às vagas reservadas para afro-descendentes uma vez que a lei estadual já está sendo aplicada desde o ano de 2004 sem nada exigir para comprovar a veracidade da autodeclaração do candidato.

Para tanto, propôs-se investigar como a reserva de vagas está sendo aplicada em outras esferas de governo, principalmente no executivo municipal.

Foi necessário pesquisar nessas esferas a legislação que rege a matéria com o intuito de conhecer e levantar os critérios exigidos para comprovar se é verdadeira a declaração dos candidatos cotistas.

Findada a investigação, foi conveniente consolidar as informações em um único quadro para melhor visualizar os dados referentes “critérios para aferição da declaração”. Este campo subsidiará apresentar proposta de ato que venha normatizar critérios a serem exigidos de candidatos cotistas que se declararem afro-descendentes, no âmbito do Poder Executivo.

O proposto não dispensa uma investigação da evolução do povoamento do Brasil, considerando suas etnias, inclusive para facilitar a compreensão do significado de raça e etnia. Também, sob este aspecto, é necessário investigar como o assunto está sendo tratado sob a denominação de ações afirmativas - política de governo objetivando a inclusão social, notadamente a que se refere à desigualdades raciais.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste item, através de um breve resumo, serão abordados os aspectos: Histórico do Povoamento do Brasil; Povos do Brasil – Miscigenação; Culturas das Raças; Desigualdades Raciais; Primeiras Leis Aplicadas para Inclusão Racial e Primeiras Políticas Aplicadas.

### 2.1. ASPECTOS HISTÓRICOS DO POVOAMENTO DO BRASIL

Os movimentos migratórios perpassam a história do Brasil, trazendo em seu bojo conflitos de alteridade. Como chama atenção Alfredo Bosi, a colonização não pode ser entendida como uma simples corrente migratória: “Ela é a resolução de carências, de conflitos da matriz e uma tentativa de retomar, sob novas condições, o domínio sobre a natureza e o semelhante que tem acompanhado universalmente o chamado processo civilizatório” (BOSI, 1992, p.13). Esses movimentos desenharam um cenário de difícil convivência devido aos diferentes grupos sociais e étnicos que constituíram a cultura brasileira.

A evolução do nosso povoamento pode ser sintetizada em três grandes fases e cada qual tem seu ponto de partida e encontra seu impulso inicial em circunstâncias históricas precisas e bem definidas, segundo Caio Prado Júnior, as quais vejamos:

A primeira, que se inaugura com a colonização e vai até fins do século XVII, representa o período de ocupação inicial, os primeiros passos do estabelecimento dos portugueses no território de sua colônia... O século XVIII abre-se com a revolução demográfica que provoca a descoberta do ouro no centro do continente: nas Minas Gerais, seguidas logo por Mato Grosso e Goiás. Em poucos decênios, redistribui-se o povoamento da colônia que tomará nova estrutura e feição. Formam-se aqueles núcleos de origem mineradora e neles se concentra uma das maiores parcelas da população colonial. Durante toda a primeira metade do século, em que se sucedem as novas

descobertas e também as novas explorações e tentativas malogradas, assistimos a deslocamentos bruscos e violentos que agitam e transformam a cada momento a estrutura demográfica da colônia. Para o fim daquele período eles vão serenando e o povoamento mais ou menos se estabiliza num equilíbrio precário. De mínima duração, logo começa o esgotamento das aluviões e depósito auríferos. A decadência da mineração favorece a agricultura na qual a população se interessa. Este refluxo vai determinar correntes migratórias importantes que irão se acentuando no correr da segunda metade do século XVIII. Ocorreram outras circunstâncias secundárias, como a decadência da pecuária nos sertões do Nordeste, assolados pela seca, e o florescimento dela no extremo Sul da colônia. Em suma, um conjunto de fatos que vai provocar nova redistribuição do povoamento. Ela será mais lenta que o período anterior, a determinada pela descoberta das minas. Far-se-á paulatinamente e de forma, às vezes, imperceptível onde se nota mais nos resultados que no processo em andamento (JÚNIOR, 2000, p.65).

Na seqüência, abordar-se-á resumidamente sobre a Formação do Povo Brasileiro e Diáspora de Índios e Negros na Colonização.

### 2.1.1 Formação do Povo Brasileiro

Segundo JÚNIOR, das três raças que entraram na constituição do Brasil, duas pelo menos, os indígenas e africanos, trazem à baila problemas étnicos muito complexos por apresentarem enorme diversidade e diferentes reações perante o processo de colonização.

No caso dos índios, o avanço da colonização, a ocupação do território, a maior ou menor facilidade com que prestam seu concurso ao colono branco, com ele coabitam e se amalgamam, contribuindo assim para as características étnicas do país, são outras tantas circunstâncias da maior importância sem dúvida, para a História, que derivam de particularidades étnicas próprias a cada um daqueles grupos ou povos (JÚNIOR, 2000, p.81).

Quanto aos africanos, JÚNIOR, tem o seguinte posicionamento:

No caso do negro é para o historiador mais simples. Uniformizado pela escravidão sem restrições que desde o início de sua afluência lhe foi imposta, e que ao contrário da do índio, nunca lhe contestou, ele entra nesta qualidade e só nela para a formação da população brasileira. A contribuição que traz é considerável, e certamente muito superior à do índio. Não só pelo estoque

inicial, que no princípios do séc. XIX, já antes das grandes importações deste século, não teria sido de menos de 5 a 6 milhões de indivíduos introduzidos, mas por outros fatores que asseguram a perpetuação do seu sangue em proporções mais elevada: a resistência maior que oferece na presença do branco e o contato mais íntimo que teve com ele, donde a multiplicação dos cruzamentos. Duas circunstâncias, no entanto, o desfavorecem a este respeito: a de um lado, a menor proporção de mulheres, pois o tráfico importava muito mais homens, mais úteis para o fim principal visado. Não chegamos nunca à perfeição dos norte-americanos, que criavam escravos para negociar com eles, e por isso as mulheres eram menosprezadas. Em segundo lugar pelo fato de militarem contra as alianças com negros – as legais, bem entendido –, preconceitos que são muito maiores que no caso do Índio (JÚNIOR, 2000, p.100).

Ainda, segundo o autor, “a mestiçagem, signo sob o qual se formou a etnia brasileira, resulta da excepcional capacidade do português em se cruzar com outras raças. É a uma tal aptidão que o Brasil deve a sua unidade, a sua própria existência com os característicos que são os seus”. (JÚNIOR, 2000, p.102). No entanto, brancos, pretos e índios não contribuíram para transformar fundamentalmente a feição étnica predominante. Modificarão as dosagens que penderão para o negro, o maior contribuinte. Mas não alterarão o aspecto mestiçado do conjunto. Os elementos puros vão sendo rapidamente eliminados pelo cruzamento.

Também não alterarão o paralelismo cromático e social que constitui o outro caráter essencial da etnia brasileira. Isto porque os novos contingentes se distribuem na sociedade respeitando a situação existente. O preto e o índio afluirão nas camadas inferiores, o branco, para as mais elevadas; se não sempre de início, quando chegam desprovidos de recursos, pelo menos mais tarde (JÚNIOR, 2000, p.106).

Após abolição da escravidão em 1888, a necessidade de mão de obra, para a agricultura, principalmente a do café, em substituição ao trabalho escravo, abriu espaço para a imigração em larga escala. Até fins da década de 1940, segundo AGIP, em palestra proferida para o Congresso "El Islam em las Orillas" – Sevilha – 2003, estima-se que o Brasil recebeu aproximadamente 5 milhões de imigrantes. Deste total, 2/3 foram constituídos por italianos, portugueses e espanhóis. No 1/3 restante contam-se

principalmente alemães e japoneses, e grupos menores de russos, sírio-libaneses e outros.

Em anos mais recentes, após a segunda guerra mundial, novos contingentes de imigrantes coreanos, chineses e de países sul-americanos, como Bolívia e Paraguai aportaram ao Brasil.

Deste modo, a formação da cultura brasileira encontra fortes raízes na cultura européia, indígena, negra além de influências orientais, moldando o brasileiro como indivíduo versátil e adaptável, aberto ao contato e a apreciação das mais diversas influências culturais.

Para SALLES e SOARES, na obra *Episódios de história afro-brasileira*, a população brasileira, no final do século XVIII, era estimada na seguinte forma:

3.260.000 habitantes para a colônia em 1798, baseada nos dados fornecidos por diversos censos parciais realizados por autoridades coloniais naquele período, é geralmente aceita pelos historiadores modernos. Esta população era, na sua maioria, africana ou afro-descendentes. Os brancos eram cerca de 1/3 (31%), isto é, 1.010.000 de pessoas. Os escravos continuaram a ser a parcela mais significativa: 1.361.000 (42%), possivelmente, em sua maioria, africanos, mas também nascidos na colônia. O grupo que conheceu maior crescimento ao longo do século foi a população negra – africanos ou negros nascidos no Brasil – mestiça livre. Havia ainda um contingente significativo de indígenas e mestiços de índios. Em seu conjunto, os dois grupos perfaziam cerca de 889.000. Estima-se que destes, ao redor de 400.000 fossem africanos ou descendentes de africanos (SALLES e SOARES, 2005, p.47).

### 2.1.2 Diáspora de Índios e Negros na Colonização

No projeto de colonização, na busca de domínio, de conquista da nova terra e de agenciamento de capital humano e simbólico, conforme descreve JÚNIOR, observa-se uma diversidade de situações onde o fenômeno migratório se inscreve produzindo diferentes tipos de rupturas e contradições. O curso da colonização, segundo o mesmo

autor, torna obrigatório para os sujeitos a formação de uma nova cultura e identidade, na qual contornos e impressões culturais antigas devem ser apagados, com o propósito de povoar e fixar o homem à terra.

O ato de subjugar os índios, expulsando-os e dispersando-os de seu território, a importação do negro africano para o trabalho cativo, igualmente a fuga em direção a regiões mais interioranas, o movimento de ocupação do sertão com a criação de gado e com a busca frenética por ouro, fazem os recortes da ocupação territorial, marcando os deslocamentos de populações, desde os primórdios do descobrimento, com reflexos até os dias atuais. (JÚNIOR, 2000, 90)

HOLANDA lembra que os portugueses preocupados em assegurar alguns povoamentos, como os situados entre a baía de Todos os Santos e a baía do Rio de Janeiro, forçaram migrações de índios da costa para que servissem de defesa contra os ataques dos outros gentios (HOLANDA, 1993, p. 72).

Interessante salientar é a diáspora dos homens por essas lonjuras adentro. Perseguidos e acusados de cometer atrocidades e de praticar o canibalismo, alguns grupos indígenas haviam desaparecido já em fins do século XVI. Os Tupinambá, do grupo Tupi-Guarani, que originalmente ocupavam os Estados da Bahia, Rio de Janeiro e São Paulo, passam a ser vistos no norte do Brasil, hoje o atual estado do Maranhão. A dispersão dos Tupinambá vem confirmar, no entender de Sérgio Buarque de Holanda, o processo de ruptura que deu origem à formação do povoamento do território brasileiro, por meio do qual outras territorialidades foram iniciadas, com mudanças de natureza e conexões indefinidas.

Convém lembrar ainda, nesse sentido, a migração forçada dos negros africanos, descrita por REIS e GOMES na obra *Liberdade por um Fio: História de Quilombos no Brasil*. Segundo os autores, os africanos foram escravizados, arrancados do continente

africano para atender ao projeto prático da colonização do novo mundo, os negros vivem intensamente essas rupturas.

A história da escravidão negra no Brasil não se construiu sem conflitos, soluções de compromisso, avanços e recuos. Em sua complexidade, não pode ser entendida linearmente, pois em muitos momentos a própria noção de “liberdade” era um alvo em constante movimento, haja vista os inúmeros quilombos que ocuparam os sertões, cidades, engenhos, fazendas, garimpos, florestas. Na história dos quilombos, não há regras e modelos; ao contrário, torna-se patente a diversidade dos modos como essas soluções para a fuga da escravidão foram inventadas e experimentadas pelos próprios sujeitos ao se confrontarem com as especificidades do momento histórico e do lugar (REIS e GOMES, 1996, p.26).

Para as pesquisadoras HELENILDA e GUILLEN,

A diáspora negra é, sem dúvida, um desenraizamento forçado pela escravidão. A convivência entre senhores e escravos não se deu sem muitos conflitos. Há quem sustente que essa convivência tenha produzido uma cultura largamente compartilhada por ambos. Há outros que enfatizam a formação de uma cultura subalterna entre os escravos e seus descendentes, que teria como base a cultura originária africana. Ou, pelo menos, de reinterpretações africanas dos signos de origem europeia com os quais tinham que conviver no mundo da escravidão colonial. Se, de um lado, a primeira posição nos lembra a capacidade humana de compartilhar culturas e de trocar signos, a outra aponta para os traços subterrâneos da cultura originária do grupo migrante, com profundos vestígios visíveis em seus descendentes. Mas, nesse novo território, essas sobrevivências culturais não são mais as mesmas, pois refletem outros contextos históricos. É nesse quadro que podemos entender como os escravos vão definir suas estratégias culturais e identitárias diante da escravidão. (CAVALCANTI e GUILLEN, 2006 p.3).

## 2.2. POVOS DO BRASIL - MISCIGENAÇÃO

ARAÚJO, em seu artigo sobre os Povos do Brasil entende que “Não existe na atualidade nenhum grupo humano racialmente puro. As populações contemporâneas são resultados de um prolongado processo de miscigenação cuja intensidade variou ao longo do tempo”, Afirma ainda que:

Miscigenação é o cruzamento de raças humanas diferentes. Desse processo, também chamado mestiçagem ou caldeamento, pode-se dizer que caracteriza a evolução do homem. Mestiço é o indivíduo nascido de pais de raças diferentes, ou seja, apresentam constituições genéticas diferentes. Esses conceitos, porém, são ambíguos, como o próprio conceito de raça. O filho de um alemão e uma sueca, por exemplo, não é considerado mestiço, mas sim alemão ou sueco, conforme o meio em que ocorrer sua socialização. O filho de um alemão e uma vietnamita, ao contrário, será considerado mestiço (eurasiano), seja qual for o meio em que se der sua integração. Popularmente, considera-se miscigenação a união entre brancos e negros, brancos e amarelos, e entre amarelos e negros, ou seja, os grandes grupos de cor em que se divide a espécie humana e que, na concepção popular, são tidos como "raças". Brancos, negros e amarelos, no entanto, não constituem raças no sentido biológico, mas grupos humanos de significado sociológico que o senso comum identifica por um traço peculiar - no caso, a cor da pele (ARAÚJO, 2007, p.2).

Na história do Brasil, os historiadores mencionam a ocorrência da mestiçagem como fato gerador de uma identidade nacional singular. É o que menciona a autora:

Os ancestrais indígenas do brasileiro contemporâneo caracterizavam-se mais pela diversidade do que pela homogeneidade, enquanto os portugueses provinham de um processo de caldeamento secular e variado, no qual se destacam contribuições dos fenícios, gregos, romanos, judeus, árabes, visigodos, mouros, celtas e escravos africanos. É difícil precisar a origem dos negros trazidos da África para o Brasil, mas é sabido que provieram de diferentes tribos e nações. Do século XVI ao XVIII, em aproximadamente 15 gerações, consolidou-se a estrutura genética da população brasileira, com o entrecruzamento de africanos, portugueses e índios. Ainda no período colonial, franceses, holandeses e ingleses tentaram se estabelecer em território brasileiro e deixaram alguma contribuição étnica, embora restrita. Ao mulato, mestiço de negro e branco, se deve toda a construção da economia litorânea no Brasil, inclusive o desenvolvimento de sua vida urbana. Ao mameluco, resultante das relações entre branco e índio, se deve a penetração para o interior e a marcha para o oeste. A partir do século XIX, acrescenta-se à miscigenação entre os primeiros grupos étnicos a contribuição dos imigrantes italianos, espanhóis, alemães e japoneses, que também participaram do processo de mistura racial no Brasil. Os alemães se estabeleceram principalmente no Sul, os italianos em São Paulo, e os espanhóis em todo o país. Isso também contribuiu para que a mistura de povos no Brasil tivesse composição diferente de acordo com a região. De maneira geral, pode-se dizer que predomina no litoral o mulato e, no interior, o branco e vários mestiços. A população é mais índia no Norte, menos branca no Nordeste, mais índia e mais branca no Centro-Oeste e menos negra no Sul. No Sudeste, historicamente a área de maior desenvolvimento, há um pouco de todas as raças (ARAÚJO, 2007, p.2).

Para a autora acima citada, as três raças básicas formadoras da população brasileira são o negro, o europeu e o índio, em graus muito variáveis de mestiçagem e pureza. Priscila Mota Araújo se posiciona como sendo difícil afirmar até que ponto cada elemento étnico era ou não previamente mestiçado. Para ela, “A miscigenação no Brasil deu origem a três tipos fundamentais de mestiço: Cabloco = branco + índio - Mulato = negro + branco - Cafuzo = índio + negro”.

Na seqüência, é oportuno transcrever o texto de Priscila Mota de Araújo na íntegra, uma vez que sua dissertação em muito contribuirá para a presente pesquisa:

Abaixo será feita uma breve abordagem das raças que se encontram no Brasil, tais como: Brancos, Negros, Índios, Outros Grupos, bem como suas contribuições.

### 2.2.1. Brancos

Os portugueses trouxeram um complicado caldeamento de lusitanos, romanos, árabes e negros, que habitaram em Portugal. Os demais grupos, vindos em grande número para o Brasil em diversas épocas: italianos, espanhóis, alemães, eslavos e sírios - também tiveram mestiçagem semelhante. A partir de então, a migração tornou-se mais constante. O movimento de portugueses para o Brasil foi relativamente pequeno no século XVI, mas cresceu durante os cem anos seguintes e atingiu cifras expressivas no século XVIII. Embora o Brasil fosse, no período, um domínio de Portugal, esse processo tinha, na realidade, sentido de imigração. A descoberta de minas de ouro e de diamantes em Minas Gerais foi o grande fator de atração migratória. Calcula-se que nos primeiros cinquenta anos do século XVIII entraram só em Minas mais de 900.000 pessoas. No mesmo século, registra-se outro movimento migratório: o de açorianos para Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Amazônia, estados em que fundaram núcleos que mais tarde se tornaram cidades prósperas. Os colonos, nos primeiros tempos, estabeleceram contato com uma população indígena em constante nomadismo. Os portugueses, embora possuidores de conhecimentos técnicos mais avançados, tiveram que aceitar numerosos valores indígenas indispensáveis à adaptação ao novo meio. O legado indígena tornou-se um elemento da formação do brasileiro. A nova cultura incorporou o banho de rio, o uso da mandioca na alimentação, cestos de fibras vegetais e um numeroso vocabulário nativo, principalmente tupi, associado às coisas da terra: na toponímia, nos vegetais e na fauna, por exemplo. As populações indígenas não participaram inteiramente, porém,



do processo de agricultura sedentária implantado, pois seu padrão de economia envolvia a constante mudança de um lugar para outro. Daí haver o colono recorrido à mão-de-obra africana (ARAÚJO, 2007, p.3).

### 2.2.2. Negros

Os negros, trazidos para o Brasil como escravos, do século XVI até 1850, destinados à lavoura canavieira, à mineração e à lavoura cafeeira, pertenciam a dois grandes grupos: os sudaneses e os bantos. Os primeiros, geralmente altos e de cultura mais elaborada, foram para a Bahia. Os bantos, originários de Angola e Moçambique, predominaram na zona da mata nordestina, no Rio de Janeiro e em Minas Gerais. Surgiu assim o terceiro grupo importante que participaria da formação da população brasileira: o negro africano. É impossível precisar o número de escravos trazidos durante o período do tráfico negreiro, do século XVI ao XIX, mas admite-se que foram de cinco a seis milhões. O negro africano contribuiu para o desenvolvimento populacional e econômico do Brasil e tornou-se, pela mestiçagem, parte inseparável de seu povo. Os africanos espalharam-se por todo o território brasileiro, em engenhos de açúcar, fazendas de criação, arraiais de mineração, sítios extrativos, plantações de algodão, fazendas de café e áreas urbanas. Sua presença projetou-se em toda a formação humana e cultural do Brasil com técnicas de trabalho, música e danças, práticas religiosas, alimentação e vestimentas (ARAÚJO, 2007, p.3).

### 2.2.3. Índios

Os indígenas brasileiros pertencem aos grupos chamados paleoameríndios, que provavelmente migraram em primeiro lugar para o Novo Mundo. Estavam no estágio cultural neolítico (pedra polida). Agrupam-se em quatro troncos lingüísticos principais: o tupi ou tupi-guarani, o jê ou tapuia, o caraíba ou karib e o aruaque ou nu-aruaque. Há ainda pequenos grupos lingüísticos, dispersos entre esses maiores, como os pano, tucano, bororo e nhambiquara. Atualmente os índios acham-se reduzidos a uma população de algumas dezenas de milhares, instalados nas reservas indígenas da Amazônia, Centro-Oeste e Nordeste (ARAÚJO, 2007, p.3).

A esses três elementos fundamentais vieram inicialmente acrescentar-se os mestiços, surgidos do cruzamento dos três tipos étnicos anteriores, e cujo número observou tendência sempre crescente. Ocupam lugar de grande destaque na composição étnica da população brasileira, representados pelos caboclos (descendentes de brancos e ameríndios), mulatos (de brancos e negros) e cafuzos (de negros e ameríndios).

A marca da imigração no Brasil pode ser percebida especialmente na cultura e na economia das duas mais ricas regiões brasileiras: Sudeste e Sul. A colonização foi o objetivo inicial da imigração no Brasil, visando ao povoamento e à exploração da terra por meio de atividades agrárias. A criação das colônias estimulou o trabalho rural. Deve-se aos imigrantes a implantação de novas e melhores técnicas agrícolas, como a rotação de culturas, assim como o hábito de consumir mais legumes e verduras. A influência cultural do imigrante também é notável. A imigração teve início no Brasil a partir de 1530, quando começou a estabelecer-se um sistema relativamente organizado de ocupação e exploração da nova terra. A tendência acentuou-se a partir de 1534, quando o território foi dividido em capitanias hereditárias e se formaram núcleos sociais importantes em São Vicente e Pernambuco. Foi um movimento ao mesmo tempo colonizador e povoador, pois contribuiu para formar a população que se tornaria brasileira, sobretudo num processo de miscigenação que incorporou portugueses, negros e indígenas (ARAÚJO, 2007, p.4).

#### 2.2.4. Outros Grupos

Os principais grupos de imigrantes no Brasil são portugueses, italianos, espanhóis, alemães e japoneses, que representam mais de oitenta por cento do total. Até o fim do século XX, os portugueses aparecem como grupo dominante, com mais de trinta por cento, o que é natural, dada sua afinidade com a população brasileira. São os italianos, em seguida, o grupo que tem maior participação no processo migratório, com quase trinta por cento do total, concentrados sobretudo no estado de São Paulo, onde se encontra a maior colônia italiana do país. Seguem-se os espanhóis, com mais de dez por cento, os alemães, com mais de cinco, e os japoneses, com quase cinco por cento do total de imigrantes. (ARAÚJO, 2007, p.4).

#### 2.2.5. Contribuição dos Grupos

No processo de urbanização, assinala-se a contribuição do imigrante, ora com a transformação de antigos núcleos em cidades (São Leopoldo, Novo Hamburgo, Caxias, Farroupilha, Itajaí, Brusque, Joinville, Santa Felicidade etc.), ora com sua presença em atividades urbanas de comércio ou de serviços, com a venda ambulante, nas ruas, como se deu em São Paulo e no Rio de Janeiro.

Outras colônias fundadas em vários pontos do Brasil ao longo do século XIX se transformaram em importantes centros urbanos. É o caso de Holambra SP, criada pelos holandeses; de Blumenau SC, estabelecida por imigrantes alemães liderados pelo médico Hermann Blumenau; e de Americana SP, originalmente formada por confederados emigrados do sul dos Estados Unidos em consequência da guerra de secessão. Imigrantes alemães se radicaram também em Minas Gerais, nos atuais municípios de Teófilo Otoni e Juiz de Fora, e no Espírito Santo, onde hoje é o município de Santa Teresa. Em todas as colônias, ressalta igualmente o papel desempenhado pelo imigrante como introdutor de técnicas e atividades que se difundiram em torno das colônias. Ao imigrante devem-se ainda outras contribuições em diferentes setores da atividade brasileira. Uma das mais significativas apresenta-se no processo de industrialização dos estados da região Sul do país, onde o artesanato rural nas colônias cresceu até transformar-se em pequena ou média indústria. Em São Paulo e no Rio de Janeiro, imigrantes enriquecidos contribuíram com a aplicação de capitais nos setores produtivos. A contribuição dos portugueses merece destaque especial, pois sua presença constante assegurou a continuidade de valores que foram básicos na formação da cultura brasileira. Os franceses influenciaram nas artes, literatura, educação e nos hábitos sociais, além dos jogos hoje incorporados à lúdica infantil. Especialmente em São Paulo, é grande a influência dos italianos na arquitetura. A eles também se deve uma pronunciada influência na culinária e nos costumes, estes traduzidos por uma herança na área religiosa, musical e recreativa (ARAÚJO, 2007, p.4).

Os alemães contribuíram na indústria e na agricultura, principalmente no cultivo do centeio e da alfafa. Os japoneses contribuíram para o cultivo da soja, bem como a cultura e o uso de legumes e verduras.

### 2.3. CULTURA DAS RAÇAS

COSTA LIMA diz que a idéia de que a mesma fusão racial trouxe junto uma fusão cultural é tão parte da cultura brasileira quanto o é a idéia da miscigenação racial. Nesse sentido, o referido pesquisador afirma:

O Brasil não se esquivava de festejar datas comemorativas de santos católicos, com uma pitada de estética afro-religiosa, assim como não deixa de festejar o carnaval na forma de competição cabocla, celebrando a cultura indígena. O carnaval do Rio de Janeiro talvez seja a apoteose de nossa combinação cultural. Pelo sambódromo temos, como já apontou o antropólogo Roberto Da Matta, a inversão temporária de nossas hierarquias e diferenças. Fantasiados, os ricos viram pobres e os pobres viram reis e rainhas. O patrão dança ao lado do empregado e o branco junto ao preto. Especialmente agora que comemoramos 500 anos de descobrimento do Brasil, lembramos das

etnias que consolidaram nesta nação hospitaleira a doçura da culinária, o afago, a amabilidade e a confusa alegria festiva. [...] Algo soa embaraçoso nesta visão do Brasil. E talvez não seja a constatação da grandiosidade e da riqueza multi-étnica, mas sim a dificuldade de metabolizarmos o que concebemos idealmente como sendo a nação brasileira e como ela de fato se apresenta. Se a capacidade antropofágica brasileira é ponto cultural alto, não o foi em termos de absorção dos compatriotas indígenas e africanos. Infelizmente, a sociedade brasileira se identifica com o traço multi-étnico e cultural que lhe é constitutivo, mas vive este de forma tensa em sua prática. Cotidianamente, idealizamos mais e somos mais felizes quando concebemo-nos fazendo parte desta amálgama. Na prática, e sempre mais em aspiração do que no concreto, o Brasil branco e europeizado, mais tarde branco e americanizado, não soube com fazer com a diversidade cultural que a nossa formação configurou; não a integrou de fato, quando muito de direito (LIMA, 2006, p.2).

Na seqüência, será abordada somente a cultura das três principais raças do Brasil (Índio – Negro – Branco) e de forma mais resumida possível, uma vez que o assunto oferece uma riqueza de dados que encantam a cada deslindamento.

### 2.3.1. Índio

No artigo Os Índios no Brasil, KASSEB descreve seguinte:

Os índios, com características físicas diferentes da raça branca, espalhavam-se por todo o Brasil na época de seu descobrimento e estavam reunidos e organizados em tribos (nações), que se dividiam conforme a língua, os usos e os costumes. A tribo indígena mais importantes foram os tupis, taquias, caribas e nuaruaques. Estes eram os mais adiantados culturalmente, mas os tupis é que tiveram contato com os primeiros colonizadores. Os usos e os costumes dos índios eram bem diferentes dos europeus e variavam de uma tribo para outra. Ocorreu uma significativa mestiçagem entre os índios e brancos no início de nossa colonização. Por isso, muitos dos seus costumes fazem parte da cultura brasileira (KASSEB, 2006, p.8).

### 2.3.2. Negro

Os negros contribuíram para a economia brasileira, pois participavam de atividades braçais, além da formação da etnia. Seus costumes influenciaram bastante a cultura brasileira, conforme o transcrito de REIS e GOMES abaixo:

Além de movimentarem engenhos, fazendas, minas cidades, plantações, fábricas, cozinhas e salões, os escravos da África e seus descendentes imprimiram marcas próprias sobre vários outros aspectos da cultura material e espiritual deste país, sua agricultura, culinária, religião, língua, música, artes, arquitetura... (REIS e GOMES, 1996, p.9).

Apesar do Brasil ter recebido contribuições de variados grupos étnicos que contribuíram fundamentalmente para a estruturação da cultura brasileira em valores específicos e modelos *sui generis*, que a caracterizam, a etnia negra teve, desde o início, papel de grande relevância nos destinos do povoamento, da economia e da formação da sociedade (MARCONI e PRESOTTO, 2001, p.275).

Ainda, na visão de Marconi e Presotto:

A cultura africana fidedigna não se manteve. Ao longo dos anos, os descendentes de escravos tiveram uma assimilação superficial da cultura ibérica, permanecendo à margem das duas culturas, - as de origem que esqueceram e de que perderam as características e a cultura dominante em que foram completamente entregues. Apesar do longo e violento processo aculturativo, consequência do contato forçado entre as sociedades, a cultura africana não foi destruída, mas persistiu, mesmo esfacelada. Pode-se notar isto pelo sincretismo, principalmente religioso, tão evidente quando se abordam os aspectos culturoológicos da questão (MARCONI e PRESOTTO, 2001, p.276).

Traços significativos da África são facilmente detectados no idioma, na culinária, nas festividades, e nas religiões existentes no Brasil. Na visão dos autores, tais traços foram mesclados com elementos das demais etnias, persistindo os afrobrasileirismos redefinidos pela força do complexo cultural em formação. São esses afrobrasileirismos que ainda são encontrados em algumas comunidades remanescentes de quilombos.

### 2.3.3. Branco

O branco foi importante na formação do povo brasileiro, principalmente o branco português. Ao lado dos elementos índio e negro, é o branco que se encontra na origem do povo, desde o século XVI. Outros europeus vieram para cá, ainda no século XVI, mas

tiveram pouca vivência e influência. Mais tarde, porém, italianos, árabes e japoneses emigraram para o Brasil e trouxeram importantes contribuições.

## 2.4. DESIGUALDADES RACIAIS

“Atualmente consideram-se desigualdades raciais as situações injustificadas de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades” (SANSONE, 1998, p.2). Afirma ainda o autor que a exclusão social é um processo histórico, complexo, com várias faces, que se expressa na “perda da dimensão da humanidade da pessoa humana, seja na dimensão objetiva da desigualdade, seja na ética da injustiça social e subjetiva do sofrimento. Os efeitos são perversos e devem ser enfrentados com Políticas Públicas Afirmativas de Inserção Social, voltadas para superação da exclusão social no país”.

Para o desenvolvimento deste item utilizar-se-á e muito do trabalho de SANSONE, pois pela brilhante pesquisa por ele efetuada é a que melhor se coaduna com os objetivos propostos para o tema. O trabalho do referido autor divide-se em Estados Unidos e América Latina. Após comentar-se-á o tema no contexto Brasil e, finalmente, no Estado do Paraná.

### 2.4.1 ESTADOS UNIDOS

Neste item SANSONE (SANSONE, 1998, p 752) cita TAYLOR (1995, p.24 A 75), para comentar sobre ações afirmativas nos EUA:

Nos últimos anos, controvérsias têm surgido nos EUA com relação ao uso de políticas públicas a partir do reconhecimento da diferença de gênero e/ou cor ou etnia, na concessão de empregos ou oportunidades educacionais, como meio para promover a ascensão social de grupos vítimas de discriminação. Para o conjunto dessas medidas é utilizado o termo "ação afirmativa" (*affirmative action* ou *positive discrimination*). A questão central articula-se em torno de dois pontos: se para superar o racismo se deve primeiro assumir que há *race*, quer dizer, diferenças raciais substantivas;

se o sucesso de políticas direcionadas à redução dos obstáculos para a ascensão social de alguns grupos específicos pressupõe políticas de reconhecimento e defesa da "diferença".

Segundo o autor, não se pode entender a importância do atual debate sobre essas políticas, sem levar em conta que os EUA, em particular os estados do Sul, conheceram até cerca de três décadas atrás uma legislação segregacionista por cor e etnia. Em 1954, a Corte Suprema sancionou que a classificação racial imposta pelo governo, visando separar brancos e negros, violava as garantias de direitos iguais embutidas na Constituição. As medidas legislativas tomadas posteriormente são uma tentativa de reverter esse quadro de discriminação racial sancionado por lei ou pela forma como esta é efetivamente aplicada.

Nos últimos vinte anos, conforme afirmação do autor, "as medidas de ação afirmativa têm sido muitas e variadas, e visaram também o combate à discriminação das mulheres". As principais medidas tomadas pelo governo federal foram as seguintes:

- a) Proibição de discriminação "não intencional" no emprego, promovendo, sobretudo, concursos públicos em lugar das chamadas nominais e do recrutamento de novos funcionários por intermédio da indicação de seniores, proibindo o requerimento de altura e peso mínimos;
- b) Obrigação de implementar medidas antidiscriminatórias para as instituições e as empresas que recebem ajuda do governo federal ou trabalham para ele (*contract compliance*). As pequenas empresas de propriedade de membros de uma minoria (*minority business*) devem poder participar de forma apropriada das licitações organizadas pelas entidades federais. O governo federal compromete-se a zelar para que entre os próprios funcionários haja uma justa representação das minorias;
- c) Nas escolas e universidades que recebem financiamentos federais existe tanto a proibição de qualquer forma de discriminação em razão de cor, etnia, gênero, religião ou orientação sexual como a obrigação de reverter discriminações passadas, promovendo a admissão de alunos e docentes membros das minorias.

Na análise de SANSONE, a ação afirmativa nos EUA jamais conseguiu alcançar grande número de pessoas, atingindo muito mais o setor público que o privado. Por isso, sua avaliação isolada, na promoção da mobilidade dos grupos em questão, apresenta

algumas dificuldades. Até meados dos anos 80 percebe-se no seu levantamento que houve efetivamente certa diminuição das diferenças de renda e educacionais entre brancos e negros nos EUA. A causa disto, segundo ele, pode ter sido tanto a contingência econômica quanto a ação do governo. Na última década, observa o autor, que a intervenção do Estado na economia tem diminuído, reduzindo, entre outras coisas, o número de negros em cargos de direção, sendo que muitos deles trabalhavam no setor público.

Um de seus críticos das Ações Afirmativas mais duras e de maior prestígio, afirma SANSONE (1998, p.754) é o sociólogo Thomas Sowell (negro e aluno de Milton Friedman), para quem as minorias étnicas se dão melhor em um sistema econômico inspirado no *laissez-faire* do que em sistemas sujeitos à regulação governamental. “Para esse hiperliberal, a mão invisível do mercado é a melhor receita contra qualquer discriminação. A tarefa principal do governo deveria ser evitar rigorosamente qualquer política de inspiração racista e deixar que os grupos étnicos se arranjassem sozinhos”. Esta postura é baseada em três pontos:

- (1) a discriminação racial foi comum na história norte-americana, mas atualmente os grupos que foram suas vítimas tendem a ter renda mais alta que os grupos que os oprimiram;
- (2) em uma economia de mercado, a discriminação racial acaba custando caro a quem a aplica; e
- (3) os esforços, por parte do governo, de combater a discriminação racial, na realidade causam danos, pois servem, principalmente, aos interesses dos progressistas brancos e da classe média negra, e não aos dos pobres.

SANSONE observa que estes três pontos se opõem diretamente às idéias-chave dos progressistas a respeito da discriminação racial:

- (1) a discriminação racial tem sido a causa mais importante das desigualdades entre brancos e negros nos EUA;



- (2) os custos da discriminação racial são pagos, sobretudo, pelas vítimas, por isso, somente elas estão interessadas em combatê-la;
- (3) as políticas públicas implementadas a partir de 1964 têm sido determinantes na redução da desigualdade econômica entre brancos e negros. O governo deve continuar a empenhar-se nessa direção;
- (4) os grupos de imigrantes brancos, como os judeus e os italianos, que foram discriminados no passado, têm sido finalmente aceitos como brancos, enquanto os afro-americanos continuam sofrendo discriminação racial.

## 2.4.2 AMÉRICA LATINA

A América Latina difere bastante dos EUA, na visão de SANSONE, seja a respeito da situação racial, do grau de sofisticação, do debate e do interesse político pelo tema, que tende a ser muito menor:

Segundo ele, muitos países latino-americanos apresentam uma história que não difere muito da história brasileira notadamente no que se refere à atuação do Estado nas relações raciais. No passado, houve medidas visando o fortalecimento de um sistema de castas e, em épocas mais recentes, a partir dos anos 20 ou 30, percebe-se a articulação de discursos centrados na criação de uma nova raça nacional que incorporasse e transformasse as diferentes etnias. As medidas tomadas, ou as tentativas legislativas, contra a discriminação racial têm sido poucas.

Nas últimas duas décadas a situação vem-se modificando. Vejamos alguns países: Venezuela; Colômbia; Peru.

### a) Venezuela

A Venezuela é, provavelmente, o país latino-americano onde os não-brancos têm tido o papel mais relevante nas políticas nacional e local. Em boa parte, isto se deve ao fato de que se trata de um país cuja maioria é composta de "pardos". Juntos, brancos e negros formam somente entre 20% e 25% da população (WRIGHT, 1990,8). A maioria dos negros vive concentrada ao longo da costa, na província de Barlavento e em Caracas. A partir da independência, o país tem conhecido uma série de discursos oficiais e populares que celebram a democracia racial como a regra fundamental nas relações raciais. Ademais, aspectos da cultura negra têm sido incorporados ao imaginário nacional em torno da cultura venezuelana. Por outro lado, o país também conviveu com políticas

imigratórias substancialmente antinegros ou, pelo menos, "eugênicas", assim como com uma tradição de opressão racial do negro. Mesmo assim, segundo as pesquisas de Pollak-Eltz (1977; s/d), Wright (1990) e Bermúdez e Suárez (1995), na Venezuela contemporânea o racismo é presente somente de forma sutil, sobretudo no mercado matrimonial e nos concursos de beleza, e não chega a bloquear a ascensão social dos negros, nem previne que algumas importantes festas populares negras tradicionais se estejam tornando autênticas festas nacionais, nas quais os brancos celebram a cultura negra como parte da sua própria tradição cultural. Recentemente, o Estado venezuelano fez uma forte intervenção na vida familiar. Nos últimos anos, o Estado gastou muito dinheiro na organização de uma série de campanhas e de programas de "promoção da inteligência", cujo objetivo era elevar o nível educacional das massas e, sobretudo, descobrir "potenciais gênios", demonstrando com isso sua capacidade para intervir até mesmo na organização da estrutura familiar da criança em idade escolar. Políticas ou campanhas de opinião em favor da minoria negra ou das comunidades negras rurais, porém, não têm sido articuladas. (SANSONE, 1998, p.758 )

## b) Colômbia

Já na Colômbia, o autor identifica três fases na história das relações raciais: "o período colonial, a independência à qual corresponde a criação de uma comunidade nacional e o desenvolvimento de novas perspectivas étnicas, nas últimas décadas". Em cada uma delas o *status* do índio se mostrou bastante diferente daquele do negro.

Os números referentes à cor da população, devido à ausência no Censo de perguntas específicas sobre o tema, somente podem ser estimados: 2% de índios, cerca de 10% de negros, uma maioria de mestiços e uma minoria de brancos. Os negros estão fortemente concentrados em algumas áreas, ao longo da costa, aonde chegam a representar 90% dos habitantes ( Friedmann e Arrocha, 1995, p. 121 – 134). Não só na literatura e nos discursos oficiais sobre a raça, mas também nas ciências sociais, os afro-colombianos, geralmente, não são representados de forma sistemática como categoria e, até poucos anos, eram quase invisíveis. ...É preciso ressaltar, de forma breve, o que a Constituição, especificamente a Lei nº 70, ratificada em 1993, diz a respeito das comunidades negras. Ela concede direitos fundiários às comunidades negras, mas exclui o controle sobre os recursos naturais, o subsolo, os parques nacionais, as zonas de interesse militar e as áreas urbanas. A lei prescreve que os recursos naturais sejam gerenciados pela comunidade, que está obrigada a fazê-lo de forma ecologicamente sustentável. Em segundo lugar, a lei visa melhorar a educação, a formação, o acesso ao crédito e, também, as condições materiais dessas comunidades. A aplicação desse aspecto da lei deve ser garantida mediante a participação de

representantes das comunidades no Conselho Nacional de Planejamento, assim como na Divisão de Assuntos das Comunidades Negras que o governo deverá criar. A discriminação contra os negros é declarada ilegal e o ensino que lhes é destinado deverá refletir suas especificidades culturais. Enfim, a lei instaura uma circunscrição especial para eleger no Congresso dois representantes que provenham das comunidades negras. (SANSONE, 199, p.760).

De acordo com o autor, ainda é cedo para avaliar os efeitos dessa legislação. Entretanto, é bem provável que a concessão de terra vai ser alcançada bem mais facilmente do que os objetivos referentes à identidade cultural, aos direitos e ao desenvolvimento, em virtude da morosidade da lei e da dificuldade de colocá-la em prática. Observa ainda:

Sua aplicação nas áreas em questão é obstaculizada, ademais, pela violência e pelos conflitos de interesses entre negros e índios no campo, não obstante a aliança entre ambas as organizações, por causa da presença de índios em terra definida como de negros e vice-versa. Talvez o resultado mais importante dessa complexa relação entre Estado, Igreja, comunidades negras e organizações negras, é que hoje os negros estão formando, pela primeira vez, uma comunidade organizada, um grupo étnico (SANSONE, 1998 p.762).

### c) Peru

A pesquisa do mencionado autor apresenta o Peru como um país de grandes diferenças geográficas e étnicas. Segundo dados de 1981, a população (17 milhões) está distribuída desigualmente por três regiões: na costa (50% em 1982), na serra (39%) e na selva (11%). Brancos e mestiços predominam na costa, onde também se concentra a pequena minoria de negros (entre 6% e 10% da população), sobre os quais há poucas pesquisas (ver Luciano e Pastor, 1995); índios e mestiços predominam na serra; e índios amazônicos, junto a um crescente número de imigrantes da serra e da costa, na selva. Este, porém, é um quadro em movimento, devido à fortíssima urbanização que tem levado à costa muitos imigrantes, sobretudo, da serra.

No Peru, a possibilidade de organizar e manter o acesso à cena política de grupos em desvantagem, na base étnica, tem sido dificultado, como bem observa o autor, pela fluidez da identificação étnica e pela opção de mobilidade étnica - passando de "índio" a "mestiço" - como alternativa à mobilização política.

Comparando de forma esquemática a situação nesses quatro países, emerge claramente uma ligação entre o sistema de relações raciais, a tradição política, a função dos intelectuais, a consciência da discriminação racial e as medidas para combatê-la. Por causa dessa combinação de fatores, a eficácia das políticas públicas no combate à discriminação racial pode ser medida pelos seguintes critérios: (a) capacidade de estimular a ascensão social no grupo que pode ser beneficiado - isto implica definir a noção de necessidade; (b) apoio político e/ou popular a tais políticas; (c) aplicabilidade em termos legais e materiais (recursos e infra-estrutura). Geralmente, as medidas para combater a discriminação racial são elaboradas e recebem mais apoio político nos países cujas fronteiras étnicas são mais nítidas e politizadas. Nos países "etnófilos" como os EUA, no Caribe anglófono e, mais recentemente, no Canadá e na Austrália, as medidas inspiradas na ação afirmativa tendem a ser aplicadas de forma mais eficaz e debatidas e politizadas muito mais do que em países "etnófobos" como o Peru e os outros países da América Latina. Nesta região, ademais, atreladas à redefinição das Constituições dos países em moldes mais democráticos, medidas muito avançadas têm sido aprovadas, mas sua aplicação concreta encontra bastante resistência. Em geral, a ação afirmativa em favor das mulheres (não contempladas neste artigo), que obviamente é centrada em categorias muito menos ambíguas do que aquelas étnicas encontram mais aprovação popular e partidária, e melhor aplicação concreta do que aquelas de base étnica. (SANSONE, 1998 p.766).

#### 2.4.3 No Brasil

“Na história das relações raciais no Brasil, o Estado tem sido bastante presente, em termos de leis e de discursos, na elaboração tanto de políticas discriminatórias como, mais recentemente, de legislação antidiscriminatória” (SANSONE, 1998, p.770). Durante o Brasil Colônia e antes da Abolição foram tomadas várias medidas que visavam à formalização de um sistema de castas em bases raciais, favorecendo a mestiçagem do branco com o índio e renegando a mestiçagem do branco com o negro. Destaca-se, também, o seguinte:

Na nova descoberta das raízes negras como parte integrante da cultura nacional-popular, os intelectuais, inclusive aqueles mais reconhecidos, têm um papel essencial, por exemplo, na promoção do samba à música nacional (Vianna, 1995). Ao fazer isso, o Estado celebra e prega a atuação universalista do poder público em termos de relações raciais, esquecendo-se que, nesse período, a realidade das relações raciais é muito complexa, incluindo momentos de discriminação brutal embora quase nunca institucionalizada, momentos de discriminação sutil e momentos de confraternização inter-racial - esta última ocorrendo, em geral, nos grupos de baixa renda.

O autor finaliza afirmando que o Estado sempre se colocou aquém ou além da realidade das relações raciais, projetando ideais, no geral, pressupondo um Brasil mais apolíneo em termos de relações raciais e mais universalistas do que ele realmente se apresenta.

#### 2.4.4. No Paraná

A política de inserção de afro-descendentes no mercado de trabalho – especificamente em cargos públicos no Estado do Paraná, é recente, ou seja, é datada do ano de 2003, através da promulgação da Lei Estadual nº. 14.274.

A mesma é pioneira no assunto; sua disciplina foi pelo sistema de cotas. Assim, é obrigatória a reserva aos afro-descendentes de 10% das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos.

#### 2.5. PRIMEIRAS LEIS APLICADAS PARA INCLUSÃO RACIAL

Neste item serão elencadas algumas Leis que trazem no seu bojo a preocupação com a discriminação racial/servidão. Um tanto tímida, pois se percebe apenas a intenção

da não discriminação. Para tanto, utiliza-se de Leis proibitivas cujo objetivo era a emancipação. Inicia-se com a Lei Eusébio de Queirós e culmina com a Lei Áurea.

Depois da abolição da escravidão nos Estados Unidos, em 1865, o Brasil, segundo os registros, ainda mantinha a exploração do trabalho escravo. No final dos anos sessenta, ainda que em pequenos grupos, os abolicionistas começaram a agitar os grandes centros urbanos com discursos inflamados exigindo o fim do cativeiro. A que se destacar, o aumento das ocorrências de crimes, fugas e revoltas escravas em várias províncias do Brasil, especialmente nas do Sudeste, onde se concentrava o maior número de cativos. Para conservar a imagem de soberano ilustrado, D. Pedro II passou a se pronunciar publicamente favorável à erradicação da escravidão no país.

#### a) Lei Eusébio de Queirós

Com ela, a extinção do tráfico de escravos foi aprovada em 1850. Como os escravos continuavam a entrar no país, foi complementada em 1854 pela Lei Nabuco de Araújo, que impôs rígida fiscalização policial e severas penas aos traficantes. No entanto, a escravidão começou a declinar não pela proibição do tráfico de escravos, reforçada em 1850, já que leis anteriores tratavam da matéria, mas pela mudança na economia local, que progressivamente começou a substituir os escravos por imigrantes europeus assalariados.

[...] Artigo 3º - são autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação, o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São cúmplices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no território brasileiro de que concorrerem para ocultar ao conhecimento da autoridade, ou para os subtrair à apreensão no mar, ou em ato de desembarque sendo perseguida. (BRASIL – LEI Eusébio de Queiros – 1850).

#### b) Lei - Proíbe o Leilão Público

No final da década de 1860, deputados e senadores passaram a discutir mais constantemente a emancipação dos escravos. De maio a julho de 1869, muitos projetos com tal propósito foram apresentados na Câmara dos Deputados. A maioria das propostas não entrou em debate, mas havia certo consenso sobre a urgência de se discutir o fim da escravidão.

Em 1869, foi aprovada uma lei que proibia o leilão público de escravos e a separação de marido e esposa nas operações de compra e venda. Determinou-se também que escravos com menos de quinze anos não podiam ser separados de suas mães.

#### c) Lei do Ventre Livre

O parlamento brasileiro aprovou a lei de maior impacto sobre a escravidão, a Lei 2040, de 28 de Setembro, de 1871, mais conhecida como Lei do Ventre Livre. Por ela ficavam livres as crianças recém-nascidas das mulheres escravas, obrigando seus senhores a cuidar delas até a idade de oito anos. Daí por diante os senhores poderiam optar entre receber do governo uma indenização de 600 mil réis ou utilizarem o trabalho dos menores até a idade de vinte e um anos. Além de libertar os “ingênuos” (assim eram chamados os filhos libertos dos escravos) nascidos após sua publicação, a lei criou o fundo de emancipação, que libertava cativos com dinheiro proveniente de impostos sobre a propriedade escrava, loterias, multas para quem desrespeitasse a lei e dotações dos orçamentos públicos. Criava, também, a matrícula obrigatória dos cativos como forma de melhorar a cobrança de impostos dos proprietários de escravos. O escravo que não fosse matriculado seria considerado livre pelas autoridades sem o desembolso de qualquer quantia.

A idéia de emancipação dos filhos de mulheres escravas apareceu em alguns tratados escritos no século XVIII e posteriormente foi aplicada, por exemplo, no Chile, em 1811, na Colômbia, em 1821. Em 1861, chegou a ser recomendada por Abraham Lincoln nos Estados Unidos. No Brasil, as discussões sobre a libertação do ventre existiam desde o início do século XIX e intensificaram-se no final da década de 1860, quando foi apresentado o projeto na Assembléia Geral Legislativa. Os debates foram acirrados e houve muita resistência à idéia. Entre maio e setembro de 1871, várias organizações agrícolas e comerciais do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo enviaram dezenas de petições à Assembléia manifestando-se contrárias à lei. Alguns oponentes da lei chegaram a advertir que a reforma fomentaria uma revolta geral de escravos. Um deputado imaginou “dias lúgubres, com todo seu cortejo de crimes, horrores e cenas escandalosas”. Contudo, os argumentos dos opositores não foram suficientes para impedir a aprovação da lei.

A Princesa Imperial Regente, em nome de S. M. o Imperador e Sr. D. Pedro II, faz saber a todos os cidadãos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1.º - Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei serão considerados de condição livre.

Art. 4.º - É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sôbre a colocação e segurança do mesmo pecúlio. (BRASIL - LEI N.º 2040, 28.09.1871).

#### d) Lei do Direito ao Pecúlio

A Lei de 28 de Setembro de 1871 contemplava alguns direitos costumeiros que os negros haviam adquirido ao longo de muitos anos de luta. Por exemplo, a lei reconhecia o direito ao pecúlio, ou seja, que o escravo podia utilizar suas economias para comprar a liberdade. A grande inovação foi permitir ao escravo acionar a justiça caso o senhor se recusasse a conceder sua alforria. Nesse caso o escravo, representado por um curador,



podia se dirigir a um juiz municipal e abrir uma ação de liberdade. Quebrava-se assim o monopólio da vontade dos senhores na concessão da alforria. Depois de 1871, em todo o Brasil, centenas de escravos e escravas recorreram à justiça para conseguir a liberdade. Alvo de críticas por parte dos senhores, a lei terminou definindo o caminho pelo qual o governo imperial pretendia abolir a escravidão. Ou seja, a escravidão acabaria de forma gradual e respeitando o direito de propriedade dos senhores.

#### e) Lei dos Sexagenários

Em 1884, o Estado do Ceará antecipa-se à Nação e decreta o fim da escravidão em seu território. A decisão cearense aumentou a pressão da opinião pública sobre as autoridades federais, culminando, em 1885, por proposta do ministro liberal José Antonio Saraiva e aprovada pelo ministério conservador do Barão de Cotegipe, na Lei Saraiva-Cotegipe, mais conhecida como Lei dos Sexagenários. Com ela, ganharam liberdade os escravos com mais de 60 anos, mediante compensações a seus proprietários. A lei, segundo historiadores, não apresenta resultados significativos, já que poucos cativos atingiam essa idade e os que sobreviviam não tinham de onde tirar o próprio sustento.

#### **Lei nº 3270, de 28/09/1885**

Regula a extinção gradual do elemento servil.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unânime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos súditos que a Assembléia Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1º....Serão isentos de prestação de serviços os escravos de 60 a 65 anos que tiverem sido arrolados.

Artº 3ª....

§10º São libertos os escravos de 60 anos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta lei, ficando, porém, obrigados a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos.

## f) Lei Áurea

A princesa regente promulgou a Lei nº 3.353, de 13 de Maio de 1888, que extinguiu em definitivo a escravidão no Brasil. Com dois artigos apenas, a lei colocava fim a uma instituição de mais de três séculos. Por ela os senhores não seriam indenizados, nem se cogitou qualquer forma de reparação aos ex-escravos.

## 2.6 PRIMEIRAS POLÍTICAS APLICADAS

Historicamente, as políticas públicas brasileiras têm-se caracterizado por adotar uma perspectiva social, com medidas redistributivas ou assistenciais contra a pobreza baseadas em concepções de tratar igualmente os desiguais. Com a redemocratização do país, alguns movimentos sociais começaram a exigir uma postura mais ativa do Poder Público diante das questões como raça, gênero, etnia, e a adoção de medidas específicas para sua solução, como as ações afirmativas. Nesse contexto, o Brasil se propõe a formular uma política nacional de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento no mercado de trabalho.

A noção de igualdade, como categoria jurídica de primeira grandeza, teve sua emergência como princípio jurídico incontornável nos documentos constitucionais promulgados imediatamente após as revoluções do final do século XVIII. Com efeito, foi a partir das experiências revolucionárias pioneiras dos EUA e da França que se edificou o conceito de igualdade perante a lei, uma construção jurídico-formal segundo a qual a lei, genérica e abstrata, deve ser igual para todos, sem qualquer distinção ou privilégio, devendo o aplicador fazê-la incidir de forma neutra sobre as situações jurídicas concretas e sobre os conflitos interindividuais. (SANTOS, LOBATO, 2003, p.18).

A experiência e os estudos de direito e política comparada têm demonstrado que, tal como construída, à luz da cartilha liberal oitocentista, a igualdade jurídica não passa de mera ficção.

...a concepção de uma igualdade puramente formal, assente no princípio geral da igualdade perante a lei, começou a ser questionada, quando se constatou que a igualdade de direitos não era, por si só, suficiente para tornar acessíveis a quem era socialmente desfavorecido das oportunidades de que gozavam os indivíduos socialmente privilegiados. Importaria, pois, colocar os primeiros ao mesmo nível de partida. Em vez de igualdade de oportunidades, importava falar em igualdade de condições (SANTOS e LOBATO , 2003 ,p.19).

A primeira medida política que ocorreu no Brasil nesse sentido foi no governo de Getúlio Vargas, na década de 1950, a qual determinava às empresas multinacionais instaladas no país que reservassem dois terços de suas vagas a trabalhadores brasileiros. Em relação aos negros, a primeira medida aconteceu em 1983, quando o então deputado do PDT do Rio de Janeiro – Abdias do Nascimento – apresentou o Projeto de Lei 1332/83, que previa a destinação de vagas para negros principalmente no mercado de trabalho. O projeto jamais foi apreciado pela Câmara dos Deputados.

A Constituição promulgada em 1988 reconheceu o racismo como crime e também o direito de posse das terras pelas comunidades remanescentes de quilombos. Ainda, trouxe no seu texto novidades como o estipulado no Título II . Dos Direitos e Garantias Fundamentais, capítulo II. Dos Direitos Sociais, artigo 7º, que estabelece como direito dos trabalhadores, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. E o Título III. Da Organização do Estado, capítulo VII - Da Administração Pública, no seu artigo 37, estabelece que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. Esse trecho é interpretado por alguns juristas como prova da legalidade das ações afirmativas.

Em 13 de maio de 1996, é lançado o Programa Nacional dos Direitos Humanos – PNDH, pela Secretaria de Direitos Humanos no âmbito federal, que estabelece como objetivo, dentre outras coisas, desenvolver ações afirmativas para o acesso dos negros aos cursos profissionalizantes, à universidade e às áreas de tecnologia de ponta, formular

políticas compensatórias que promovam social e economicamente a comunidade negra e apoiar as ações da iniciativa privada que realizem discriminação positiva. Como exemplo, transcreve-se apenas os itens 117 e 118 tratados no Capítulo - Garantia do Direito à Igualdade do Programa:

117. Apoiar a adoção, pelo poder público e pela iniciativa privada, de políticas de ação afirmativa como forma de combater a desigualdade; e

118. Promover estudos para alteração da Lei de Licitações Públicas de modo a possibilitar que, uma vez esgotados todos os procedimentos licitatórios, configurando-se empate, o critério de desempate - hoje definido por sorteio - seja substituído pelo critério de adoção, por parte dos licitantes, de políticas de ação afirmativa em favor de grupos discriminados. (PDNH, 1996).

Somente a partir de 2001 foram aprovadas políticas de ação afirmativa para a população negra por decisão do Poder Público, seguindo a mesma linha dos projetos anteriores e tendo como base o sistema de cotas e a idéia da necessidade de representação desse setor em diversas esferas da sociedade.

O Ministério do Desenvolvimento Agrário, por exemplo está observando, desde setembro de 2001, portaria que cria uma cota de 20% para negros na estrutura institucional do Ministério e do INCRA, devendo o mesmo ocorrer com as empresas terceirizadas, contratadas por esses órgãos. O Ministro da Justiça, em dezembro de 2001, assinou portaria que determina a contratação, até o fim de 2002, de 20% de negros, 20% de mulheres e 5% de portadores de deficiências físicas para os cargos de assessoramento do Ministério. O mesmo princípio será aplicado às empresas de prestação de serviços para o órgão federal. O Ministério de Relações Exteriores decidiu que, a partir de 2002, serão concedidas vinte bolsas de estudo federais a afro-descendentes que se preparam para o concurso de admissão ao Instituto Rio Branco, encarregado da formação do corpo diplomático brasileiro. Medidas semelhantes também são encontradas em outras instâncias.

O Decreto Federal nº 4.228, de 13 de maio de 2002, institui o Programa Nacional de Ações Afirmativas, na esteira do Decreto 4.229, da mesma data, que dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH.

O referido Decreto prevê como “medidas administrativas e de gestão estratégica”, inclusive uma política de metas, a observância, pelos órgãos da Administração Pública Federal, de requisito que garanta a realização de metas percentuais de participação de afrodescendentes... no preenchimento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS”, observada a legislação vigente.”

O Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio de Mello, abaixou, em dezembro de 2000, edital de licitação para contratação de profissionais para prestação de serviços jornalísticos com cota de 20% para negros.

Pela Lei Federal nº 10.678, de 23 de maio de 2003, foi instituída a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a quem, dentre outras tarefas, coube a coordenação e articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial, na formulação, coordenação e avaliação das políticas afirmativas de promoção da igualdade, coerentemente com as propostas.

No âmbito do ensino superior, a primeira lei com esse perfil, ou seja, com sistema de cotas, foi aprovada no Rio de Janeiro. Por meio de lei estadual, foi estabelecido que 50% das vagas dos cursos de graduação das universidades estaduais sejam destinadas a alunos oriundos de escolas públicas, selecionados por meio do Sistema de Acompanhamento do Desempenho dos Estudantes do Ensino Médio.

No Paraná, o governo estadual regulamentou lei que garante três vagas em cada uma das cinco universidades estaduais a membros da comunidade indígena da região, que entrou em vigência no ano de 2002 e, também, lei que prevê a reserva de 10% das vagas ofertadas em Concurso Público para afro-descendentes, bem como a reserva de 5% das vagas para pessoas com deficiência.

### 3. METODOLOGIA

Para mapear a discussão sobre reserva e vagas para afro-descendentes no Brasil e as principais questões por elas suscitadas, foi realizada uma revisão da literatura existente sobre a Colonização do Brasil e suas raças. O material encontrado é composto, principalmente, de artigos que abordam direta ou indiretamente o assunto.

Considerando ainda a necessidade de levantar as primeiras leis relacionadas à raça negra no Brasil, também foi utilizada a pesquisa bibliográfica para elencar algumas destas leis. O mesmo procedimento foi utilizado para abordar o item “Ações Afirmativas”.

Terminada a revisão e definidas as principais questões, foi realizada uma pesquisa específica envolvendo o sistema de cotas para a inclusão do afro-descendente no mercado de trabalho. Com o objetivo de melhor visualização dos dados levantados, optou-se pela consolidação da legislação encontrada, considerando os seguintes dados: a) Município, b) tipo de ato, c) ano de publicação e d) critérios para verificar se o cotista pode ou não se beneficiar da reserva e vagas. O quadro resumo produziu objetivamente o que se propôs.

Ainda, sob a forma de levantamento de dados e informações, foi observada a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, do seu Departamento de Recursos Humanos e da Divisão de Recrutamento e Seleção de Recursos Humanos, bem como suas atribuições e competências, objetivando levantamento de informações referente ao assunto em questão, uma vez que compete a esta Secretaria a gestão de pessoal de forma centralizada da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Paraná.

A pesquisa documental foi realizada de forma exploratória e abrangeu algumas esferas de governo, notadamente o Poder Executivo Municipal. Utilizou documentos específicos – atos normativos, sejam eles: Leis, Decretos, Resoluções.

#### **4. PROCESSO DE SELEÇÃO DE CANDIDATOS PARA RESERVA DE VAGAS AFRO-DESCENDENTES**

Este item menciona a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, órgão responsável pela gestão de recursos humanos na Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Paraná, por estar este trabalho atrelado à área de Recursos Humanos – Recrutamento e Seleção.

##### **4.1. ESTRUTURA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, nos termos da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1.987, constitui órgão de primeiro nível hierárquico da administração estadual, de natureza instrumental, e tem por finalidade a definição de políticas, o planejamento, o comando, a execução, o controle e a orientação normativa dos Sistemas de Administração Geral e de Recursos Humanos.

Adicionalmente, objetiva: Administração Geral: a) a prestação, de forma centralizada, dos serviços-meio necessários ao funcionamento regular da administração direta, buscando a otimização da utilização dos recursos disponíveis; Recursos Humanos: a) a formulação e a execução de políticas de recursos humanos centradas na profissionalização do servidor e na sua integração com a estrutura administrativa do Estado; b) a execução, de forma centralizada, das atividades de administração de pessoal relativas ao recrutamento, seleção, admissão, contratação, posse, lotação e movimentação de pessoal de qualquer regime jurídico para a administração direta e autárquica, apoiada pelas respectivas unidades setoriais; c) a coordenação da avaliação de desempenho, para fins de promoção, treinamento, remoção, readaptação e dispensa;

d) a administração e o controle dos quadros, cargos, funções e salários dos órgãos da administração direta e autárquica, com o objetivo de assegurar a execução de uma política de recursos humanos condizente com os programas governamentais; e) a administração do cadastro central de recursos humanos, extensível à administração indireta, para o inventário e diagnóstico permanente da força de trabalho disponível na administração pública, de modo a permitir o recrutamento interno, a programação de admissões, a concessão de direitos e vantagens, a análise de custos para a concessão de aumentos periódicos de vencimentos e salários dos servidores públicos; f) a administração e o controle da folha de pagamento dos servidores da administração direta e autárquica, assim como o controle e o acompanhamento das folhas de pagamento das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mistas; g) a programação e a realização de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos para o setor público estadual, exceto os programas de pós graduação lato sensu; h) a promoção de programas médicos, assistenciais e previdenciários destinados aos servidores do Estado; i) a avaliação médico-pericial e a avaliação da capacidade laborativa dos funcionários, para fins de ingresso, readaptação, aposentadoria e concessão de licença.

Ao Secretário de Estado da Administração compete: I - as responsabilidades fundamentais nos termos do artigo 43 e as atribuições comuns a todos os Secretários de Estado contidas no artigo 45 da Lei nº 8.485, de 03 de Junho de 1.987; II - formular diretrizes para a política estadual de administração geral, de recursos humanos e de racionalização administrativa; III - propor alterações e modificações nos planos de cargos dos servidores públicos estaduais; IV - solicitar ao Chefe do Poder Executivo providências ou propor medidas tendentes a propiciar e manter a eficiência e o bom funcionamento dos serviços da Pasta; V - opinar em processos administrativos oriundos das Secretarias nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade de pessoal; VIII –



promover a prestação dos serviços-meio necessários ao funcionamento regular das Secretarias de Estado, relativos aos Sistemas de Administração Geral e de Recursos Humanos; XI - propor políticas que tornem a ação do setor público estadual mais eficiente; entre outros.

#### 4.1.1. Departamento de Recursos Humanos

Ao Departamento de Recursos Humanos compete: I - a execução, de forma centralizada, das atividades de administração de recursos humanos relativas ao recrutamento, seleção, admissão, contratação, posse, lotação, movimentação e demissão de pessoal de qualquer regime jurídico para a administração direta e autárquica; II - a coordenação da avaliação de desempenho de recursos humanos, para fins de promoção, progressão, treinamento, remoção, readaptação e dispensa; III - a administração e o controle dos quadros, cargos, funções e salários dos órgãos da administração direta e autárquica, com o objetivo de assegurar a execução de uma política de recursos humanos condizente com os programas governamentais; IV - a administração e a atualização do cadastro central de recursos humanos, extensível à administração indireta, para o inventário o diagnóstico permanente da força de trabalho disponível na administração pública, de modo a permitir o recrutamento interno, a programação de admissões, a concessão de direitos e vantagens, e a análise dos custos para a concessão de reajustes periódicos; V - a administração e controle das folhas de pagamento dos servidores da administração direta e autárquica, assim como o controle e o acompanhamento das folhas de pagamento das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; VI - a articulação com as Secretarias de Estado da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral para fins de controle das despesas com pessoal; VII - a coordenação das atividades

de orientação técnica e normativa aos Grupos de Recursos Humanos Setoriais e aos Grupos Auxiliares de Recursos Humanos; VIII - a coordenação e a elaboração de programas de treinamento para capacitação de recursos humanos para o Setor Público Estadual, exceto os programas de pós-graduação lato sensu. IX - o controle da contratação de serviços temporários no âmbito da administração direta e autárquica, bem como o acompanhamento destas contratações pelas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; X - a avaliação médico-pericial e a avaliação da capacidade laborativa dos funcionários para fins de ingresso, readaptação, aposentadoria e concessão de licença;

#### 4.1.2. Divisão de Recrutamento e Seleção de Recursos Humanos

À Divisão de Recrutamento e Seleção de Recursos Humanos – DSRH compete: I Análise de solicitações e demanda de pessoal; II Planejamento e execução do suprimento de pessoal; III Acompanhamento e supervisão técnica na realização de concursos e testes seletivos; IV análise, parecer e controle dos processos de disposição funcional; V Análise, parecer e controle dos processos de movimentação de pessoal e VI Controle do dimensionamento de pessoal.

#### 4.2. CONSOLIDAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELACIONADAS À INCLUSÃO

Para melhor visualização dos dados pesquisados, principalmente no que se refere a “critérios para aferição da declaração” optou-se por apropriá-los em quadro demonstrativo, conforme abaixo:

**QUADRO - I – CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE EM ALGUMAS ESFERAS DE GOVERNO**

<b>Origem</b>	<b>Ato</b>	<b>Ano vigência</b>	<b>Percentual da Cota</b>	<b>Crítérios para aferição da declaração</b>
Administração Pública do Governo do Estado de São Paulo	Decreto nº 48.328	2003	-	-
Governo do Distrito Federal	Lei nº 3.788	2006	20%	Remete ao Poder Executivo sua regulamentação
Administração Pública do Governo Federal	Decreto nº 4.228	2002	-	-
Ministério da Justiça	Portaria nº 1.156	2001	20%	Remete à Comissão de Avaliação e Acompanhamento do Programa de Ações Afirmativas do MJ
Município de Cubatão	Lei Municipal nº 2.782	2002	20%	Remete à Regulamentação pelo Poder Executivo Municipal
Governo do Estado do Rio de Janeiro	Lei Complementar nº 06	2003	12%	Não menciona a competência para verificar veracidade da autodeclaração
Município de Campinas	Lei Municipal nº 12.156	2004	30% somente para o preenchimento dos cargos em comissão	A comprovação da origem étnica se dera pela apresentação da certidão de nascimento.
Município de Pelotas	Lei Municipal nº 4.989	2003	20%	Não menciona a competência para verificar a veracidade da autodeclaração.
Município de Caxias do Sul	Lei Municipal nº 6.377	2005	10%	Remete ao Poder Executivo Municipal sua regulamentação
Município do Caxias do Sul	Decreto nº 13.146(regulamenta a Lei nº 6.377/05)	2007	-	Declaração expressa identificando-se como de cor preta ou parda, pertencente à raça/etnia negra e Instituição de Comissão de Acompanhamento de Ingresso para examinar os critérios de acessibilidade de acessibilidade dos afro-descendentes.

Fonte: CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE EM ALGUMAS ESFERAS DE GOVERNO. Pesquisa realizada pela autora

#### 4.2.1. Lei da Reserva de Vagas para Afro-descendentes em Concursos Públicos no âmbito do Estado do Paraná

A Lei Estadual de reserva de vagas para afro-descendentes, ou seja, para aqueles que se declararem expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, a raça etnia negra foi promulgada sob nº 14.274, no dia 24 de dezembro de 2003.

A Lei em comento estipula um percentual de 10% (dez por cento) das vagas ofertadas no Edital de abertura de Concurso Público, estabelece critérios para seu arredondamento caso a multiplicação resulte em número fracionário, estabelece a abrangência da afro-descendência, procedimento único de seleção e, por fim, as penalidade aplicáveis caso seja detectada falsidade na declaração.

#### 4.3. PROPOSTA ESTRUTURAL PARA NORMATIZAR A POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS

O objeto da presente proposta é a minuta de Decreto regulamentando a Lei 14.274, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a reserva de vagas para afro-descendentes em concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Paraná. Especialmente destacando os seguintes pontos de comprovação:

- a) O candidato que efetuar sua inscrição como afro-descendente deverá apresentar, durante o prazo de inscrição, fotocópia autenticada de documento oficial que o identifique como de cor preta ou parda, pertencente à raça/etnia negra.
- b) O candidato afro-descendente que não possuir documento oficial que o identifique como pertencente à raça/etnia negra, cor preta ou parda, poderá solicitar parecer de enquadramento emitido por Comissão de Acompanhamento de Ingresso de Afro-descendentes, especialmente designada.

A Minuta do Ato proposto encontra-se em anexo.

## 5. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Através deste tema pretendeu-se demonstrar que houve e ainda há no Brasil diferenciações entre raças. Diferenciações estas que em muitos casos chegam a serem perversas, pois relega a cultura do povo dominado através da supremacia da imposição do dominador.

Entretanto, apesar do Brasil estar despertando para a prática efetiva de ações afirmativas que objetivam a concretização do princípio constitucional de igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física, a alternativa que está se adotando para eliminação destas desigualdades – sistema de cotas – ainda caminha com passos lentos no que se refere à inserção no mercado de trabalho.

Entretanto, esta política, embora vagarosa, está tomando proporções bastante significativas, haja vista que só na Administração Pública do Estado do Paraná houve a contratação, via sistema de cotas para afro-descendentes, no período de 2004 a 2007, de mais de quatro mil candidatos aprovados e classificados em cargos públicos.

Todavia é necessário que medidas já regulamentadas acompanhem o desenvolvimento do processo sem perderem seu objetivo, pois não se quer produzir novas discriminações, agora em desfavor das majorias que, sem serem marginalizadas historicamente, perdem espaços que antes detinham.

A formulação de critérios de acessibilidade a cargos via concurso público pelo sistema de cotas para afro-descendentes é emergencial e vem regulamentar uma Lei que já está sancionada desde 2003 e em plena aplicabilidade sem, no entanto, qualquer verificação da afirmação pelo candidato da raça a que pertença.

Conveniente ressaltar que apesar de já ter ocorrido ingresso de candidato pelo sistema de cotas, a Administração Pública está impedida de fazer qualquer exigência de comprovação sem que a mesma esteja especificada na legislação vigente. O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência possui a obrigação legal de cumprir suas ações somente na forma da lei.

Finalmente e anteriormente à apreciação da conveniência de sua edição, faz-se necessário que a mesma seja submetida à análise jurídico-legal.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Priscila Mota. **OS POVOS NO BRASIL**. [www.brasilcultura.com.br/conteud.php](http://www.brasilcultura.com.br/conteud.php). Acessado em 03.04.2007, às 18 horas.

BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 420.

CAVALCANTI, Helenilda e GUILLEN, Isabel . **Atravessando fronteiras: movimentos migratórios na história do Brasil**. [www.imaginario.com.br/artigo](http://www.imaginario.com.br/artigo). Acessado em 18.04.2007, às 16 horas.

FRIEDMANN, Nina. **"Cabildos Negros: Refugios de Africanía en Colombia"**. *Montalban*, nº 20, Caracas, 1988, p.186.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. Rio de Janeiro. José Olympio. 1993, p. 220.

JUNIOR, Caio Prado. **Formação do Brasil Contemporâneo: Colônia**. São Paulo. Brasiliense. 2000, p. 408.

KASSEB, Eduardo. **O Índio no Brasil**. Site: [www.origensdomeupovo.zip.net](http://www.origensdomeupovo.zip.net). Acessado em 16.05.2007. Às 23 horas.

BRASIL - LEI N.º 2040, 28.09.1871.

BRASIL – LEI N.º 3.353, de 13 de Maio de 1888.

MARCONI, Maria de Andrade e PRESOTTO, Zélia Maria Neves. **Antropologia: Introdução**. São Paulo – Atlas, 2001, p. 326.

RAGIP, Sheikh Muhammad. **Potencial Contribuição Do Islam No Brasil, Face Os Aspectos Históricos e Culturais Da Formação Do País e Das Características Da Presença Islâmica**. [www.mubar.org/jerrahi/rtigos](http://www.mubar.org/jerrahi/rtigos). Acessado em 25.05.2007, às 23 horas.

LIMA, Ivan da Costa. **A Formação Étnica e Cultural do Brasil**. Site: <http://www.grupos.com.br/blog/ivan.lima/permalink/9447.html>. Acessado em 01/06/2007, às 13 horas.

REIS, João José e GOMES, Flávio dos Santos. **Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 502.

SALLES, Fátima e SOARES, Mariza de Carvalho. **Episódios da história afro-brasileira**. Rio de Janeiro. DP&A/Fases. 2005, p. 140.

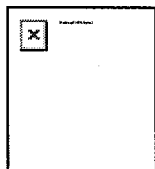
SANSONE, Livio. **Racismo sem Etnicidade: Políticas Públicas e Discriminação Racial em Perspectiva Comparada**. *Dados*, 1998, vol.41, no.4, p.751-783. ISSN 0011-5258.

SANTOS, Renato Emerson e LOBATO, Fátima (orgs). **Ações Afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro. DP&A. 2003, p. 216.



## **7. ANEXOS**

## 7.1. ANEXO - I – LEI ÁUREA



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 3.353, DE 13 DE MAIO DE 1888.**

Declara extinta a escravidão no Brasil.

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléa Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brazil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas e interino dos Negócios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de sua Majestade o Imperador, o faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1888, 67º da Independência e do Império.

Prinzeza Imperial Regente.  
Rodrigo Augusto da Silva

Carta de lei, pela qual Vossa Alteza Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sancionar, declarando extinta a escravidão no Brazil, como nella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial ver.

Chancellaria-mór do Império.- Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 13 de Maio de 1888.- José Júlio de Albuquerque

---

FONTE: BRASIL. Leis, etc. Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1810. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. v. I, p.228.

**7.2 . ANEXO - II – LEI 14.274/2003 – RESERVA VAGAS A AFRO-DESCENDENTES  
EM CONCURSOS PÚBLICOS – ESTADO DO ARANÁ**

**LEI Nº 14274 - 24/12/2003**

Publicado no Diário Oficial Nº 6634 de 26/12/2003

Reserva vagas a afro-descendentes em concursos públicos, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam reservadas aos afro-descendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos.

§ 1º. A fixação do número de vagas reservadas aos afro-descendentes e respectivo percentual, far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e se efetivará no processo de nomeação.

§ 2º. Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, a Administração fica desobrigada a abrir nova reserva de vagas durante a vigência do concurso em questão.

§ 3º. Quando o número de vagas reservadas aos afro-descendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 4º. A observância do percentual de vagas reservadas aos afro-descendentes dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Art. 2º. O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá o pressuposto do procedimento único de seleção.

Art. 3º. Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no art. 1º, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Art. 4º. Para efeitos desta lei, considerar-se-á afro-descendente aquele que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, a raça etnia negra.

Parágrafo único. Tal informação integrará os registros cadastrais de ingresso de servidores.

Art. 5º. Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior, sujeitar-se-á o infrator às penas da lei, sujeitando-se, ainda:

I – Se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no art. 1º, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão;

II – Se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

Art. 6º. As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 24 de dezembro de 2003.

Roberto Requião  
Governador do Estado

Reinhold Stephanes  
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Caíto Quintana  
Chefe da Casa Civil

**7.3. ANEXO - III – PROPOSTA MINUTA DECRETO QUE REGULAMENTA A LEI Nº  
14.274/2003**

## MINUTA DE DECRETO

SÚMULA: Regulamenta a Lei 14.274, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a reserva de vagas para afro-descendentes em concursos públicos para provimento de cargos efetivos, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 87, da Constituição Estadual, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 14.274, de 24 de dezembro de 2003,

### **DECRETA:**

Art. 1º A reserva de vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos, de acordo com o que determina a Lei nº 14.274, de 24 de dezembro de 2003, observará as disposições estabelecidas por este Decreto.

Art. 2º Para efeitos deste Decreto, considerar-se-á afro-descendente aquele que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, pertencente à raça/etnia negra.

Parágrafo Único. A auto-declaração do candidato ocorrerá nos termos estabelecidos em editais de abertura de Concursos Públicos.

Art. 3º Os candidatos afro-descendentes participarão de concursos em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I ao conteúdo da prova;
- II à avaliação e aos critérios de seleção;
- III ao horário e local de aplicação das provas;



IV à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 4º O candidato que efetuar sua inscrição como afro-descendente deverá apresentar, durante o prazo de inscrição, fotocópia autenticada de documento oficial que o identifique como de cor preta ou parda, pertencente à raça/etnia negra.

§ 1º Sendo a inscrição realizada por processo eletrônico (internet), no período de inscrições, o candidato enviará a fotocópia autenticada do documento oficial à unidade executora do concurso público, através de correspondência com Aviso de Recebimento – AR.

§ 2º Na falta da fotocópia do documento oficial que o identifique como pertencente à raça/etnia negra, cor preta ou parda, ou não contendo, na ficha de inscrição, declaração expressa do candidato de que está concorrendo à vaga para afro-descendentes, o requerimento de inscrição será processado como de candidato não cotista, mesmo que declarada esta tal condição posteriormente.

Art. 5º O candidato afro-descendente que não possuir documento oficial que o identifique como pertencente à raça/etnia negra, cor preta ou parda, poderá solicitar parecer de enquadramento emitido por Comissão de Acompanhamento de Ingresso de Afro-descendentes, especialmente designada.

§ 1º A solicitação de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer até o término do prazo previsto para as inscrições.

§ 2º O exame para a emissão de parecer de enquadramento será emitido até 10 (dez) dias após a realização da prova objetiva e será realizado somente no município de Curitiba, salvo determinações especiais contidas em edital específico.

Art. 6º Compete à Comissão observar rigorosamente o seguinte:

- I – as informações prestadas pelo candidato no ato de sua inscrição;
- II – as características individuais do candidato;
- III – analisar a documentação específica dos candidatos afro-descendentes;
- IV – emitir parecer sobre o enquadramento do candidato à Lei nº 14.272, de 24 de dezembro de 2003, e
- V – convocar ou designar outros profissionais que sejam necessários para a emissão do parecer de que trata o artigo 6º.

Art. 7º Do parecer da Comissão de Acompanhamento do Ingresso de Afro-descendentes não caberá recursos.

Art. 8º A Comissão de Acompanhamento do Ingresso de Afro-descendentes será composta por três representantes de Comunidades Negra , devidamente reconhecidas.

Parágrafo único. O Órgão executor do Concurso Público designará os componentes da Comissão de Acompanhamento do Ingresso de Afro-descendentes, através de ato específico, pelo prazo de um ano, admitida a recondução por igual período.

Art. 9º A Comissão de Acompanhamento do Ingresso de Afro-descendentes reunir-se-á periodicamente, sempre que convocada, pelo órgão executor do Concurso Público.

Art.10 O candidato afro-descendente portador de necessidades especiais deverá optar, no momento da inscrição, em concorrer pela reserva de vagas para candidatos afro-descendentes ou para candidatos portadores de deficiência.

Art. 11 A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo a primeira a classificação geral de todos os candidatos, inclusive a dos cotistas afro-descendentes, e a segunda somente a classificação destes últimos.

Art. 12 Para os processos seletivos que tenham sido realizados anteriormente à publicação do presente Decreto serão observados os seguintes procedimentos:

§ 1º àqueles cotistas já nomeados deverão entregar a fotocópia do documento oficial que o identifica como sendo da cor preta ou parda, raça/etnia negra, na Unidade de Recursos Humanos do seu órgão de lotação.

§ 2º àqueles já classificados em concursos públicos e ainda não nomeados deverão obedecer ao disposto no artigo 4º e parágrafos.

§ 3º Fica estipulado o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das disposições contidas no presente artigo e parágrafos.

Parágrafo Único. O documento oficial de que trata o artigo 5º integrará pasta funcional do servidor.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.